

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: G. de Jesus Armazéns Me  
Endereço: Rua Pedro José de Oliveira, 858 – Milhã (Ce)  
CGF: 06 568767-1 CGC: 13.892.630/0001-60  
Auto de Infração nº 2014.13206-1  
Processo nº 1 / 738 / 2015

Ementa: ICMS – Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária em 2014. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, pois, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce, o não pagamento do ICMS substituição tributária deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce. No caso, as informações estão registradas no SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias. Assim, houve o reenquadramento da penalidade aplicada, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão amparada na Lei nº 14.237/2008, no Dec. nº 29.560/08, nos Arts. 73/74, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97, bem como na Súmula 6 do Conat/Ce. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.  
Autuado revel.  
Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº 2426/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte em questão, mesmo após intimado (Termo de Intimação nº 2014.24736, de 23.09.2014), não recolheu o ICMS substituição tributária devido pela aquisição interestadual de mercadorias, razão da autuação, perfazendo o ICMS devido o montante de R\$ 19.555,87 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo regulamentar considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:



Processo nº 1 / 738 / 2015  
Julgamento nº 2426/15

Devo destacar, por fim, que, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce, o não pagamento do ICMS substituição tributária pelas entradas deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

Considerando que no caso em questão as informações encontram-se registradas no sistema corporativo SITRAM – portanto, em poder do ente público –, deve ser a infração considerada como atraso de recolhimento.

Assim, deve haver o reenquadramento da penalidade aplicada, cabendo ser imputada ao contribuinte a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, que prevê multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Com o reenquadramento da penalidade, haverá redução do montante do crédito tributário devido, razão pela qual deve ser o feito fiscal acatado somente em parte.

Declaro a decisão a seguir.

Processo nº 1 / 738 / 2015  
Julgamento nº 2426/15

Decisão:

Julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o montante de R\$ 29.333,80 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

Atraso de recolhimento de ICMS Substituição Tributária


ICMS : R\$ 19.555,87

Multa : R\$ 9.777,93

-----  
Vr. Total: R\$ 29.333,80

Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, conforme assim dispõe o Art. 104, § 3º, inc. III, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 05 de outubro de 2015.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário